

§ 4.º O subsídio de marcha será abonado para as despesas de transporte e consiste no abono de carregadores ou transportes em solípedes, caminho de ferro ou vapor, conforme os regulamentos em vigor na colónia.

Art. 18.º O pessoal auxiliar europeu ou indigena, bem como os trabalhadores indigenas a que se refere o artigo 13.º, será admitido como contratado ou como jornaleiro com os salários correntes nas sedes dos serviços.

Art. 19.º O chefe dos serviços de agricultura apresentará anualmente um relatório ao governador da provincia, em que desenvolvidamente dê conta de todos os serviços effectuados durante o ano económico, tanto por ele como pelos seus subordinados, o qual poderá fazer acompanhar, sempre que o julgue conveniente, de quaisquer propostas tendentes a melhorar os serviços a seu cargo, bem como a fomentar o desenvolvimento agricola da provincia.

§ 1.º O chefe dos serviços de agricultura enviará directamente à 3.ª repartição da Direcção Geral do Fomento das Colónias uma cópia do relatório a que se refere este artigo.

§ 2.º O engenheiro agrónomo e o médico veterinário, chefes de secção, bem como cada um dos chefes dos postos experimentais, enviarão mensalmente ao chefe dos serviços de agricultura um relatório desenvolvido relativo aos serviços que tenham efectuado durante o mês, o qual poderão fazer acompanhar, sempre que o julguem conveniente, de quaisquer propostas tendentes a melhorar os serviços a seu cargo, bem como a fomentar o desenvolvimento agricola e pecuário da provincia. E no fim de cada ano enviarão ao chefe dos serviços de agricultura um relatório geral, em que desenvolvidamente exponham os trabalhos effectuados durante o ano, resultados obtidos, e tudo e mais que interesse aos serviços que lhe estão confiados.

Art. 20.º O pessoal técnico dos serviços organizados por esta lei poderá ser enviado, sempre que o governador da provincia o julgue conveniente, em missão de estudo a estabelecimentos agricolas estrangeiros de reconhecida reputação, ou colónias portuguezas ou estrangeiras, para mais rápida e fácilmente se especializar ou poder estudar determinados ramos de agricultura tropical de interesse para a provincia.

Art. 21.º Para a execução dos serviços criados por esta lei serão consignadas no orçamento da provincia de S. Tomé e Príncipe as seguintes verbas:

| | |
|---|----------|
| Para despesas de instalação da Estação Agronómica e dos Postos Experimentais, durante cada um dos três primeiros anos | 30.000\$ |
| Dotação annual dos Serviços de Agricultura, para fazer face às despesas não mencionadas no artigo 15.º e § 1.º do artigo 16.º | 25.000\$ |

Art. 22.º O chefe dos serviços de agricultura submeterá, com a possível brevidade, à aprovação do Governo o regulamento para a execução dos serviços criados por esta lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Republica, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Direcção Geral do Fomento

3.ª Repartição

Decreto n.º 5:719

Considerando que, segundo o decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1906, aos funcionários do Instituto Superior de Agronomia encarregados do ensino de agronomia colonial professado no mesmo Instituto compete também prestar serviço no Jardim Colonial e no Museu Agrícola Colonial, mediante gratificações fixadas no mesmo decreto;

Considerando que pelo decreto n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918, que reorganizou o Instituto Superior de Agronomia, as funções que competia desempenhar à antiga categoria de chefe de serviço, a que se refere o citado decreto de 25 de Janeiro de 1906, passaram a ser exercidas pelos assistentes e chefes de laboratório, e que por outro lado, no decreto n.º 4:685 acima indicado não se acha discriminado claramente o número de assistentes, chefes de laboratório e preparadores que ficam adstritos ao ensino de agronomia colonial e que por isso se torna necessário, para o efeito do abono das gratificações acima referidas, fixar em diploma legal não só a equivalência entre a antiga categoria de chefe de serviço e as actuais de assistente e de chefe de laboratório; mas também qual o número de assistentes, de chefes de laboratório e de preparadores que ficam encarregados do ensino de agronomia colonial;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos professores ordinários das 20.ª, 21.ª e 22.ª cadeiras do Instituto Superior de Agronomia ficam encarregados do ensino de agronomia colonial professado no mesmo Instituto um assistente, um chefe de laboratório e dois preparadores.

§ único. Ao assistente e ao chefe do laboratório a que se refere este artigo, bem como ao preparador que estiver dependente da 21.ª cadeira do Instituto Superior de Agronomia, competirá, além das funções consignadas no regulamento do mesmo Instituto, prestar também ao Museu Colonial os serviços indicados no respectivo regulamento; e ao outro preparador a que se refere o mesmo artigo competirá, além das funções consignadas no regulamento do referido Instituto, prestar ao Jardim Colonial os serviços indicados no respectivo regulamento.

Art. 2.º Pelo serviço prestado ao Jardim Colonial e ao Museu Agrícola Colonial perceberá o assistente e o chefe de laboratório indicados no artigo anterior, cada um, uma gratificação igual à que, segundo o § 5.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906, já citado, competir à antiga categoria de chefe de serviço, e aos preparadores continuará a ser abonada a respectiva gratificação fixada no mesmo decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.